



Projeto de Lei nº 5.018/2025

Dispõe sobre o uso de carrinhos de compras adaptados, em hipermercados e em supermercados, para atender às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hipermercados e os supermercados localizados no Estado de Minas Gerais deverão disponibilizar, no mínimo, 2 (dois) carrinhos de compras adaptados para atender às necessidades das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Os carrinhos deverão estar devidamente adaptados para uso exclusivo de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e possuir espaço para colocar as compras.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, são considerados hipermercados e supermercados os estabelecimentos que comercializam, predominantemente, produtos alimentícios variados e outras mercadorias, com área de venda superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 3º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus arts. 56 e 57, devendo a multa ser revertida em ações e fundos na defesa de pessoas com deficiência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 2025.

Professor Cleiton (PV)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 813/2015**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.

